ILÚSTRÍSSIMO(A) SR.(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90005/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 965149/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA VISANDO A CONSTRUÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE VÁRZEA GRANDE - MT, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

CONSÓRCIO BALBOA, formado pelas empresas ML ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Rua 102, nº 247, Qd. 65, Lt.13, Sala 03, Setor Ana Rosa, Trindade-GO, CEP: 75.389-006, inscrita no CNPJ nº 21.944.063/0001-76 e PRIMOR ENGENHARIA LTDA., estabelecida na Avenida Aparecida Pricinote Galvão, nº 35, Qd. 03, Lt. 04, Novo Horizonte – Campos Belos/GO, CEP 73840-000 inscrita no CNPJ nº 16.791.765/0001-27, neste ato representada na forma do Compromisso de Constituição de Consórcio, vem, perante V. Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que classificou e habilitou como a proposta com menor preço a do licitante AGAPE CONSTRUTORA LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante pode-se verificar da "Ata de Realização da Concorrência Eletrônica nº 90005/2024", na data de 14/08/2024 (4ª feira) foi aberto o prazo para intenção de recurso, sendo que esta licitante interpôs recurso administrativo em 19.08.2024 (2ª feira).

De conformidade com o Edital da Concorrência Eletrônica nº 90005/2024, respeitado o tríduo legal, o prazo deu início em 15/08/2024 e término em 19/08/2024. Portanto, tempestivas o presente recurso administrativo, o que ora requer seja admitido e, no mérito, sejam providas ante os fatos e fundamentos técnicos, legais e jurídicos que abaixo passa a expor.

II – DO CONTEXTO FÁTICO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, pelo tipo menor preço, regulado pelo EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 90005/2024, sendo o critério de julgamento: MENOR PREÇO.

Interessados em participar do certame, o Consórcio Balboa., avaliou as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, elaborou sua proposta de preços e levantou toda a documentação necessária para habilitação.

Sendo, assim na data de 06/08/2023 houve a classificação preliminar da etapa de laces, onde esta recorrente apresentou a proposta de R$ 16.994.103,20 (dezesseis milhões e novecentos e noventa e quatro mil e cento e três reais e vinte centavos).

Assim, o consórcio ora recorrente, insurge-se contra a habilitação no certame da AGAPE CONSTRUTORA LTDA, baseado nos seguintes fatos expostos e fundamentos jurídicos que serão exteriorizados a seguir.

Por fim, aduz que caso não modificada a equivocada decisão, será cristalino a violação a princípios básico que devem ser perseguidos e considerados na seara administrativa

Sendo assim é o que se passa a demonstrar.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.I – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.21 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Após a entrega dos documentos de habilitação do referido processo licitatório, foi constatado que a empresa AGAPE CONSRUTORA LTDA não apresentou a Prova de Regularidade Fiscal perante o Estado de seu domicílio ou sede, conforme exigido pelo item 8.21 do Termo de Referência. Tal condição é imprescindível para que seja julgada a habilitação das empresas participantes, e sua ausência implica na inabilitação automática.

Sendo um requisito fundamental previsto tanto na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos da Administração Pública, quanto no Termo de Referência deste certame. Portanto, para que a empresa seja declarada habilitada em processos licitatórios, é obrigatória a apresentação de prova de regularidade perante a Fazenda Estadual do local de sua sede.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já possui entendimento consolidado referente a importância do cumprimento deste requisito, em diversas oportunidades, destacando a obrigatoriedade da inabilitação de empresas que não atendem aos critérios estabelecidos. Nesse sentido, destacam-se as seguintes jurisprudências:

> Acórdão nº 1.711/2014 - Plenário: "**A ausência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante é motivo suficiente para a sua inabilitação em processo licitatório**, conforme o disposto no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93."

> Acórdão nº 2.629/2015 - Plenário**: "A exigência de regularidade fiscal não se trata de mera formalidade, mas de um requisito que visa garantir a idoneidade das empresas contratadas pela Administração Pública, sendo imprescindível para a habilitação no certame."**

Nesse sentido, é devida a inabilitação da licitante Recorrida, pelo não atendimento ao disposto no item 8.21 do Termo de Referência, tendo em vista os princípios basilares que regem as licitações.

III.II – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.29 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Ainda em análise aos documentos apresentados pela recorrida, é possível constatar também que não foi apresentada as Demonstrações de Resultados do Exercício (DRE) e o recibo de entrega do SPED Fiscal referentes ao exercício de 2023, conforme exigido pelo item 8.29 do Termo de Referência. Documentos essenciais para verificar a comprovação da saúde financeira da empresa licitante, sendo mais uma vez, requisitos obrigatórios para a habilitação no certame.

A exigência de apresentação da DRE e do recibo de entrega do SPED Fiscal é prevista no art. 69, inciso I da Lei nº 14.133/2021, que determina a obrigatoriedade de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes de processos licitatórios por meio do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Em consolidado entendimento do TCU, a ausência desses documentos é motivo suficiente para inabilitação da empresa, pois são requisitos imprescindíveis para a análise da qualificação econômico-financeira. Em decisões anteriores, reforçou a necessidade de cumprimento rigoroso das exigências previstas no edital, incluindo a apresentação dos documentos contábeis e fiscais:

> Acórdão nº 2.861/2013 - Plenário: **"A ausência de apresentação de demonstrações contábeis e do recibo de entrega do SPED Fiscal, quando exigidos pelo edital, justifica a inabilitação da empresa, visto que tais documentos são essenciais para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante."**

> Acórdão nº 1.242/2015 - Plenário**: "A documentação contábil e fiscal é imprescindível para a avaliação da saúde financeira do licitante, e sua ausência ou apresentação irregular deve resultar na inabilitação, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93."**

Diante disso, faz-se necessária a inabilitação da empresa Recorrida, pelo não atendimento ao disposto no item 8.29 do Termo de Referência, no que se refere à apresentação da Demonstração de Resultado do Exercício e do recibo de entrega do SPED Fiscal referentes ao exercício de 2023.

III.III – DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.40.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se que, para atender ao item de qualificação técnica-operacional especificado no item 8.40.1 do Termo de Referência, a empresa deveria comprovar experiência na execução de *"Estrutura treliçada de cobertura, tipo arco, com ligações soldadas, inclusos perfis metálicos, chapas metálicas, mão de obra e transporte com guindaste - fornecimento e instalação com no mínimo 55.249,75 KG."*

Entretanto, a empresa Recorrida na tentativa de atender o presente item, apresentou em diversos dos seus atestados em unidade de medida m² (metros quadrados), o que diverge da exigência expressa no Termo de Referência, que solicita a comprovação na unidade KG (quilogramas).

Salienta-se, que não há previsão no Termo de Referência para a conversão entre essas unidades de medida para esse item, diferentemente do item CBUQ que consta conversão expressa, tornando-se fato que compromete a comprovação da capacidade técnica da empresa para o objeto específico da licitação.

O TCU já firmou entendimento quanto à necessidade de observância rigorosa das condições estabelecidas no edital para a qualificação técnica-operacional, conforme ilustrado no seguinte acórdão:

> Acórdão nº 1.487/2015 - Plenário: **"A inobservância das condições estabelecidas no edital para comprovação da qualificação técnico-operacional, como a apresentação de atestados em unidades de medida diversas daquelas exigidas, deve resultar na inabilitação do licitante."**

A qualificação técnica-operacional é um requisito essencial para assegurar que o licitante possui experiência suficiente para executar o objeto da licitação conforme exigido. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada mediante a apresentação de atestados de desempenho anterior que sejam compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além disso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021, art. 5º, inciso IV, exige que todas as exigências do edital sejam cumpridas estritamente conforme ali descrito. A apresentação da experiência em unidade de medida diversa da exigida no Termo de Referência não cumpre essa exigência e, portanto, não atende ao requisito de qualificação técnica-operacional.

Diante do exposto, fica evidente que a licitante Recorrida não cumpriu os requisitos técnicos-operacionais exigidos pelo item 8.40.1 do Termo de Referência, ao apresentar a experiência em unidade de medida diversa daquela estipulada, o que compromete a comprovação da sua capacidade para a execução do objeto licitado.

Tal falha não pode ser desconsiderada, uma vez que fere o princípio da vinculação ao edital e impede a avaliação adequada da aptidão técnica da empresa. Assim, é imperativo que a habilitação da empresa seja revista, garantindo que o processo licitatório siga estritamente as exigências estabelecidas, assegurando a idoneidade e a eficiência na contratação pública.

IV – DOS PEDIDOS

"Ex positis", face às argumentações supra expendidas que ora se apresenta, requer a Vossa Senhoria

a) Seja recebido o presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Agente de Contratação, INABILITE o licitante AGAPE CONSTRUTORA LTDA, por desatendimento aos itens presentes em edital e termo de referência.

b) Caso, não seja o entendimento desta ilustre Comissão e não havendo retratação desta autarquia, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes Termos
Pede-se Deferimento

Goiânia/GO, 19 de agosto de 2024.

CONSÓRCIO BALBOA
Marco Antonio de Lima
CPF nº 016.676.661-50
Representante Legal